



PROJETO DE LEI PL./0201.8/2020

Obriga a aferição da temperatura corporal das pessoas que pretendem acessar repartições públicas e estabelecimentos abertos ao público, conforme especifica, enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência da COVID-19 no âmbito de Santa Catarina, e adota demais providências.

Art. 1º Fica obrigada a aferição da temperatura corporal das pessoas que pretendem acessar repartições públicas e estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e congêneres abertos ao público, enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência da COVID-19 no âmbito de Santa Catarina.

§ 1º Deverão ser utilizados preferencialmente termômetros infravermelhos ou por imagem que não necessitem de contato físico para a medição.

§ 2º A responsabilidade pela aquisição do equipamento será da repartição pública ou do estabelecimento.

§ 3º O estabelecimento será responsável pela adequada orientação do funcionário que utilizará o equipamento, bem como por sua higienização, conforme indicações do fabricante.

Art. 2º Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5° C, a pessoa em questão deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada.

Parágrafo único. Nos casos de recusa ou descumprimento do disposto no caput, deverá ser requisitado auxílio de força policial.

Art. 3º As repartições públicas e os estabelecimentos abertos ao público deverão informar em local visível quanto à proibição da entrada de pessoas que apresentem qualquer sintoma da COVID-19.

Art. 4º A fiscalização das medidas dispostas nesta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo e o seu descumprimento implica na interdição do local.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Nilso Berlanda



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa tornar obrigatória a aferição da temperatura corporal das pessoas que pretendem acessar repartições públicas e estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e congêneres abertos ao público, enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência da COVID-19 no âmbito de Santa Catarina.

A medida preventiva visa evitar que aqueles que apresentarem quadro febril, sintoma comum entre os contaminados pelo novo coronavírus, circulem em ambiente juntamente com outras pessoas.

O termômetro infravermelho ou por imagem traz resultado eficiente de forma rápida, tem custo relativamente baixo e sua disponibilização é acessível. Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5° C a pessoa em questão deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada, de forma a evitar a proliferação do vírus.

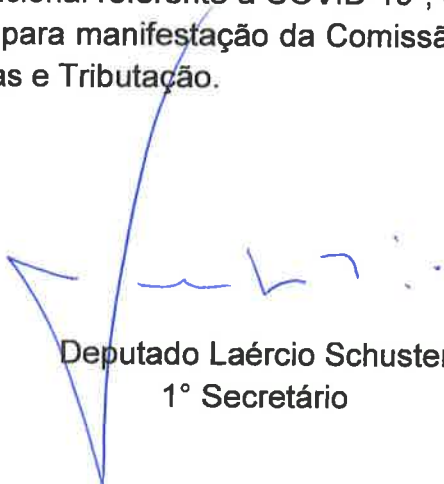
Dado o exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário